

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2011

(Apensados: PL nº 6.132, de 2013; PL nº 3.527, de 2015; PL nº 4.080, de 2015; PL nº 588, de 2015; PL nº 83, de 2015; PL nº 8.727, de 2017; PL nº 9.167, de 2017; PL nº 11.079, de 2018; PL nº 11.116, de 2018; PL nº 13, de 2019; PL nº 2.411, de 2019; PL nº 3.906, de 2019 e PL nº 65, de 2019)

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.701 de 2011, pretende instituir recompensa pecuniária pela prestação de informações que possam auxiliar na elucidação de ilícitos cometidos contra a Administração Pública, bem como na recuperação de bens e valores desviados e na punição dos infratores.

Segundo a proposta, o cidadão que oferecer tais informações a órgãos de segurança pública ou ao Ministério Público fará jus à recompensa correspondente a dez por cento do total dos valores e bens apreendidos, até o limite de cem salários mínimos. Para esse fim, o informante deverá ter idade superior a 18 anos e capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213837368200>

A União deverá criar um fundo para recepção e administração de bens e valores recuperados em processos judiciais, com sentença condenatória transitada em julgado. O referido fundo providenciará a



uma recompensa em troca das informações fornecidas;

- 3) Projeto de Lei nº 4.080, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015. Tal proposta altera a redação do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para prever premiação pecuniária ao cidadão que comunicar à autoridade policial a existência de infração penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública;
- 4) Projeto de Lei nº 588, de 2015, do Deputado Manoel Junior, que também visa instituir Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção;
- 5) Projeto de Lei nº 83, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que concede prêmio a pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário;
- 6) Projeto de Lei nº 8.727, de 2017, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que estabelece medidas de combate à corrupção e à impunidade, tais como teste de integridade e Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências;
- 7) Projeto de Lei nº 9.167, de 2017, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que estabelece o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a



Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- 8) Projeto de Lei nº 11.079, de 2018, do Deputado Ronaldo Carletto, que dispõe sobre a proteção de reportantes anônimos;
- 9) Projeto de Lei nº 11.116, de 2018, do Deputado Jaime Martins, que dispõe sobre Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades, na mesma linha do PL 9167, de 2017;
- 10) Projeto de Lei nº 13, de 2019, da Deputada Joice Hasselmann, que dispõe sobre Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades, na mesma linha do PL 9167, de 2017;
- 11) Projeto de Lei nº 2.411, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a imunidade para pessoas naturais e jurídicas que oferecerem informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos;
- 12) Projeto de Lei nº 3.906, de 2019, do Deputado Expedito Netto, que dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações; e
- 13) Projeto de Lei nº 65, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Suspeitas de Irregularidades, na mesma linha do PL 9167, de 2017.



Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção dos autores das proposições sob análise é louvável, sem sombra de dúvida. A corrupção afeta negativamente o desenvolvimento de uma nação ao alterar a alocação dos recursos disponíveis e reduzir o investimento, o que impacta na confiança dos agentes na gestão da coisa pública.



O desenvolvimento de nosso País depende de uma série de fatores econômicos, sociais e culturais, entre os quais se inclui uma participação mais efetiva da sociedade nos assuntos de interesse comum. Para que tais propostas tenham resultado efetivo, não se pode olvidar jamais da importância da ampliação do controle social por meio de organizações não governamentais, da mídia e diretamente pelos cidadãos, sempre com o objetivo de garantir que o patrimônio público seja gerido com honestidade e transparência, em benefício de toda a sociedade.

Algumas ações preventivas podem ocorrer paralelamente ao conteúdo das presentes proposições, por serem eficientes no combate da corrupção em sua raiz, reduzindo o esforço do setor público no sentido de recuperar os valores malversados. Citam-se ações como a simplificação de procedimentos, aumento na remuneração de servidores públicos de carreiras estratégicas, a reforma política, o fortalecimento do controle interno e externo, "blindando" seus agentes de possíveis tentativas de esfacelamento de sua estrutura e de sua postura institucional, penalidades mais severas para crimes contra a administração pública e a descentralização de procedimentos.

Nessa esteira, a proposição do nobre Dep. Manato apresenta-se como uma das estratégias que o poder público pode adotar para maximizar os riscos de punição dos indivíduos envolvidos em corrupção, por meio da elevação dos incentivos para oferecimento de denúncia.

Deve-se, contudo, considerar, com a atenção que o caso requer, que a perspectiva de recompensa pecuniária pela prestação de informações sobre possíveis irregularidades poderia causar mais inconvenientes do que benefícios, em face da previsível avalanche de denúncias infundadas, motivadas tão-somente pela expectativa da retribuição. Por esse motivo torna-se necessário adequar o projeto de lei para prever mecanismos inibidores de tentativas aventureiras.

Por isso, propõe-se a reformulação do projeto principal, detalhando-se o conteúdo formal da denúncia e a previsão de recompensa, respectivamente, visando obrigar o reportante a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a autenticidade acesse o site: http://infoleg.br/legislacao/assinado_eletronicamente. Código de Verificação: 1388738820



* C D 2 1 3 8 3 7 3 6 8 2 0 0 *

apresentar informações claras, objetivas e determinantes para o desbaratamento de prática criminosa na administração pública.

Além disso, entendemos importante modificar o PL visando afastar do Poder Executivo a competência para o recebimento de denúncias, deixando-se tal atribuição a órgãos especializados no controle da gestão pública.

Quanto às proposições apensadas, na forma do substitutivo anexo, entendemos igualmente meritórios seus objetivos, aliás, a maioria delas estabelece medidas muito próximas às da proposição principal, qual seja, a proteção da Administração pública e do patrimônio público, por meio do estímulo à prestação de informações sobre ilícitos cometidos contra a Administração.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.701, de 2011, e de todos os Projetos de Lei apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2011

(Apensados: PL nº 6.132, de 2013; PL nº 3.527, de 2015; PL nº 4.080, de 2015; PL nº 588, de 2015; PL nº 83, de 2015; PL nº 8.727, de 2017; PL nº 9.167, de 2017; PL nº 11.079, de 2018; PL nº 11.116, de 2018; PL nº 13, de 2019; PL nº 2.411, de 2019; PL nº 3.906, de 2019 e PL nº 65, de 2019)

Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelece retribuição em pecúnia pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos, possibilitando a recuperação dos valores ou bens desviados, e dispõe sobre a proteção ao informante ameaçado.

CAPÍTULO I DO INFORMANTE E DA DENÚNCIA

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o cidadão deverá apresentar denúncia junto ao Ministério Público ou aos Tribunais de Contas.

§ 1º Os órgãos de controle referidos no *caput* devem promover entre si o modo de direcionamento das denúncias,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213837368200>



visando sua entrada e tramitação no órgão que for competente para apuração dos fatos.

§ 2º É obrigação do órgão responsável apurar todos os casos denunciados.



§ 3º Não serão recebidas, na forma do *caput* do art. 2º desta lei, denúncias com meras indicações de atos administrativos irregulares ou passíveis de anulação.

Art. 3º Serão parte integrante da denúncia:

I – a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis à apuração dos fatos narrados;

II – provas e documentos comprobatórios da prática do ilícito; e

III – indicação do autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.

Art. 4º O denunciante não poderá recorrer da decisão do órgão responsável pela investigação quando o mesmo decidir pela não procedência da denúncia.

Art. 5º O denunciante poderá responder por perdas e danos caso a denúncia seja formulada com provas falsas ou adulteradas.

Parágrafo único. O informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

CAPÍTULO II DA RECOMPENSA DEVIDA AO INFORMANTE

Art. 6º O cidadão que oferecer informações na forma do art. 5º fará jus a recompensa em moeda nacional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total apurado dos valores e bens recuperados.

§ 1º A recompensa de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento da recompensa ao informante.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213837368200>



§ 2º Somente fará jus, na forma do *caput*, o autor da informação que resultar em condenação judicial transitado em julgado, ou em desaprovação das contas, de forma irrecorrível, do agente público denunciado.



§ 3º O pagamento da recompensa referida no *caput* somente poderá ser realizada a cidadão que apresente informações inéditas sobre uma mesma denúncia, sendo vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação prestada.

Art. 7º A União criará um Fundo de Recepção e Administração de Bens e Valores recuperados em processos judiciais relativos aos crimes de que trata o art.1º, com sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º Os bens e valores depositados em juízo serão transferidos para o Fundo, o qual providenciará seu gerenciamento e devolução aos órgãos públicos dos quais foram desviados.

§ 2º O Fundo deduzirá do montante recuperado o percentual de 10% devido ao informante, observado o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO III DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO AO CRÉDITO DEVIDO AO INFORMANTE

Art.8º Caso a denúncia seja aceita, o denunciante receberá um código pela INTERNET que lhe permita o acesso ao processo e seu acompanhamento.

§ 1º Caso o processo seja encerrado e o denunciante fizer jus ao prêmio, o órgão responsável pela apuração deverá imediatamente comunicá-lo, para que o mesmo possa iniciar o processo de habilitação.

§ 2º O processo de habilitação, que terá caráter sigiloso, será apreciado pelo Fundo de que trata o art. 7º, o qual solicitará informações confidenciais à autoridade investigatória que recebeu a denúncia, a fim de comprovar a participação do informante no deslinde do crime, na forma desta lei.

§ 3º Encerrado o processo de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Fundo providenciar o depósito na conta bancária indicada pelo informante nos autos, no prazo de 30 dias.



§ 4º Caso a fraude seja comprovada, porém não exista recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada receberá, pois a indenização é de 10% sobre os valores efetivamente recuperados.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL AO INFORMANTE

Art. 9º A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes de que trata o art.1º desta lei, possibilitando a punição dos envolvidos e devolução aos cofres públicos dos valores e bens desviados, receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 1999.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

